



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS

EDITAL Nº 11 – TCEES, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONCURSO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, tornam públicos o padrão de respostas e as planilhas de avaliação da prova discursiva e da prova prática, aplicadas, respectivamente, nos dias 7 e 8 de novembro de 2009, referentes ao concurso público para provimento referentes ao concurso público para provimento de 3 vagas no cargo de Procurador Especial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1 PROVA DISCURSIVA

1.1 QUESTÃO 1 – PADRÃO DE RESPOSTA

O diploma legal ora em exame, no que se refere à competência atribuída à assembleia legislativa para apreciar as contas do Tribunal de Contas do Estado, não padece do vício da inconstitucionalidade material, isso porque os tribunais de contas, segundo o texto constitucional, têm a missão de auxiliar o Poder Legislativo no exercício de seu controle externo, de modo que se revela harmônico com a sistemática constitucional o controle pelo Poder Legislativo das contas do órgão que o auxilia.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou entendimento no sentido de que, apesar do relevante papel do tribunal de contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada obsta que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo, aprecie as contas daquele que se situa como seu órgão auxiliar. Nesse aspecto, a norma estadual seria constitucional.

No tocante ao preceito que estabelece a transformação dos procuradores do estado em procuradores de justiça, a inconstitucionalidade material resta evidente, isso porque a corte de contas se qualifica como órgão estatal dotado de identidade própria que a torna inconfundível com a instituição do Ministério Público comum da União e dos estados.

Assim, os procuradores das cortes de contas são ligados administrativamente a estas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum, de modo que a referida inserção dos procuradores de contas no MP afronta claramente os arts. 73, § 2º, I, e 130 da CF.

Ademais, a conversão automática dos cargos de procurador do Tribunal de Contas para os de procurador de justiça, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ofende também o art. 37, II, da CF.

Portanto, a lei estadual é parcialmente inconstitucional.

Precedentes: ADI nº 1.175; ADI nº 2.597; ADI nº 3.315.

1.1.1 QUESTÃO 1 – PLANILHA DE AVALIAÇÃO

**NÃO HÁ
TEXTO**

**FUGA AO
TEMA**

**IDENTIFICAÇÃO
DO
CANDIDATO**

ASPECTOS MACROESTRUTURAIS

QUESITOS AVALIADOS	VALOR	CONCEITO OBTIDO			
		insuficiente	regular	bom	
1 Apresentação e estrutura textual (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos)	0,00 a 1,00	0	1	2	
2 Desenvolvimento do tema e demonstração de conhecimento jurídico aplicado					
		insuficiente	ruim	regular	bom
2.1 Constitucionalidade quanto à competência da assembleia legislativa	0,00 a 2,00	0	1	2	3
2.2 Controle externo do Poder Legislativo em face das contas de seu órgão auxiliar	0,00 a 1,50	0	1	2	3
2.3 Inconstitucionalidade da lei quanto à transformação dos cargos	0,00 a 2,00	0	1	2	3
2.4 Ilegítima vinculação administrativa dos procuradores de contas ao Ministério Público comum	0,00 a 2,00	0	1	2	3
2.5 Ofensa ao princípio do concurso público	0,00 a 1,50	0	1	2	3

ASPECTOS MICROESTRUTURAIS

- Grafia/acentuação
- Pontuação/Morfossintaxe
- Propriedade vocabular

1.2 QUESTÃO 2 – PADRÃO DE RESPOSTA

Quesito 2.1 – Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dada a ausência de legislação interna em cada ente federativo sobre processo administrativo, cabível será, por analogia, a aplicação das regras previstas na Lei nº 9.784/1999.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.

2. Com a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não houve a interrupção da contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei nº 9.784/99, uma vez que sua única

finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal. Precedentes.

3. *In casu*, operou-se a decadência para a Administração rever os proventos do recorrido, porquanto o ato de aposentadoria foi revisto somente em 2005.

A Lei nº 9.784/1999 prevê o prazo decadencial de 5 anos para que a administração venha a anular os atos praticados com vício de legalidade, salvo comprovada má-fé.

Lei nº 9.784/1999. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Na hipótese, o prazo de 5 anos não teria ocorrido, já que o ato ilegal teria sido praticado antes do seu advento, de forma que somente com o advento da Lei nº 9.784/1999 é que se poderia falar em termo inicial do prazo decadencial.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Para fins de aplicação da regra prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, basta a existência de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

3. Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

4. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "o acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos." (REsp nº 267.568/RS, Relator para o acórdão: Ministro Felix Fischer, DJU de 5/11/2001) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 805.349/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

Com isso, o termo inicial do prazo decadencial em tela seria o dia 1/2/1999 e o termo final o dia 1/2/2004.

Ocorre que poucos dias depois do julgamento, que ocorreu em 4/5/2003, houve a interrupção do prazo decadencial, na medida em que se iniciou processo para apurar a ilegalidade do ato praticado, na forma do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CEBAS. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA.

1. O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabeleceu o prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, para que a Administração possa exercer o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, assim considerando qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (§ 2º).

2. O ato anulado está datado de 2/4/1998, quando não existia no ordenamento jurídico prazo para que a administração procedesse à revisão de seus atos (a Lei nº 9.784 é de 29/1/1999). **Entretanto, verifica-se que, em 22/8/2000, houve a interrupção do prazo decadencial, em face de pendência administrativa e judicial para discutir-se o ato concessivo da imunidade. Assim, afasta-se a alegação de decadência que só se consumaria em janeiro de 2004.**

3. Não resta demonstrado, de plano, apenas pelo confronto das provas trazidas à colação, o direito do impetrante à renovação do Cebas, já que, para se concluir de forma diversa, faz-se necessário analisar se houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para o reconhecimento do benefício isencional, notadamente quanto à aplicação anual em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

4. Inadequação da via eleita, pois o tema central do presente *mandamus* demanda revolvimento de questões fáticas e análise das provas, o que não se coaduna com a via do *writ*, a qual exige prova pré-constituída.

5. Segurança denegada, cassando-se a liminar.

(MS 12.618/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJE 13/10/2008)

Assim, como a impugnação à validade do ato interrompe a decadência até a sua conclusão, não há que se falar em decadência do direito de rever o ato de aposentadoria.

Quesito 2.2 – Em relação à segunda indagação, deve-se afirmar que o tempo prestado ao regime geral como rurícola somente poderia ser utilizado, para compensação entre o regime próprio e o geral, se houvesse o efetivo pagamento. É a inteligência do § 9º do art. 201 da CF/88, dada pelo STF:

APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.

(MS 26919, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00292)

Quesito 2.3 – Em relação à terceira indagação, a jurisprudência do TCU e do STF vem entendendo que, se não houve má-fé do servidor, o valor por ele recebido, em decorrência de erro de interpretação da administração, não precisa ser devolvido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/1990). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n.º 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n.º 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado — como se deu na espécie — os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida.

(MS 26085, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269)

1.2.1 QUESTÃO 2 – PLANILHA DE AVALIAÇÃO

NÃO HÁ
TEXTO

FUGA AO
TEMA

IDENTIFICAÇÃO
DO
CANDIDATO

ASPECTOS MACROESTRUTURAIS

QUESITOS AVALIADOS	VALOR	CONCEITO OBTIDO		
		insuficiente	regular	bom
1 Apresentação e estrutura textual (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos)	0,00 a 1,00	0	1	2
2 Desenvolvimento do tema e demonstração de conhecimento jurídico aplicado				

		insuficiente	ruim	regular	bom	
2.1	Inexistência de lei geral sobre o processo no âmbito estadual / Aplicação analógica da Lei nº 9.784/1999 / Precedentes do STJ	0,00 a 1,50	0	1	2	3
2.1.1	Anulação do ato ilegal: prazo decadencial – 5 anos / Boa-fé / Efeitos favoráveis	0,00 a 1,50	0	1	2	3
2.1.2	Ato praticado antes do advento da Lei nº 9.784/1999: termo inicial do prazo decadencial: data de publicação da lei (1º/2/1999)	0,00 a 1,50	0	1	2	3
2.1.3	Interrupção do prazo decadencial pela instauração de processo administrativo visando à impugnação de sua validade (Lei nº 9.784/1999, art. 54, § 2º) / Inexistência de decadência na hipótese	0,00 a 1,50	0	1	2	3
2.2	Contagem recíproca de tempo de serviço prestado a regimes distintos / Necessidade de indenização (art. 201, § 9º, da CF)	0,00 a 1,50	0	1	2	3
2.3	Não obrigatoriedade de restituição em caso de boa-fé	0,00 a 1,50	0	1	2	3

ASPECTOS MICROESTRUTURAIS

- Grafia/acentuação
- Pontuação/Morfossintaxe
- Propriedade vocabular

2 PROVA PRÁTICA

2.1 PADRÃO DE RESPOSTA

Quesito 2.1 – O candidato deverá informar que não há qualquer problema no fato, uma vez que o limite de operações de crédito é dado em razão do volume de despesas de capital e não de despesas correntes, consoante o § 2º do art. 12 da LRF, *in verbis*:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos

últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Quesito 2.2 – O candidato deverá informar que não há qualquer problema no ato administrativo, pois a redução de empenho está condicionada às regras do art. 9º da LRF, entre as quais a suposição de descumprimento de metas, após verificação bimestral.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Quesito 2.3 – O candidato deve demonstrar que estão errados os demonstrativos contábeis, pois, em conformidade com o § 3º do art. 29 da LRF, tal receita compõe o conceito de dívida pública consolidada.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Quesito 2.4 – O candidato deverá informar que, considerando “a prova de atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **de 2009**”, há irregularidade no fato de o gestor conceder isenções de receita de IPTU já consolidada.

Reza o art. 14 da LRF que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No entanto, admite-se que seja considerado o fato como regular, caso o candidato entenda que se trata da LDO **para 2009** (e não de 2009), agindo corretamente o gestor em dar a isenção, tendo instruído o processo apenas com aqueles documentos. O que se depreende do texto legal acima (ver § 1º) é que a isenção é uma forma de renúncia de receita e, portanto, submetida à regra do *caput*. No *caput*, vê-se que a renúncia exige a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes” e o atendimento “ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias”, e impõe, ainda, “uma das [duas] seguintes condições”. Entre essas condições, está a prevista no inciso I, que reza: “I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;”.

Assim, ao se admitir a LDO para 2009 (e não de 2009), verifica-se o atendimento das exigências da LRF, razão por que não haveria irregularidade no ato do prefeito, quanto a esse particular.

2.2 PLANILHA DE AVALIAÇÃO

NÃO HÁ
TEXTO

FUGA AO
TEMA

IDENTIFICAÇÃO
DO
CANDIDATO

ASPECTOS MACROESTRUTURAIS

QUESITOS AVALIADOS	VALOR	CONCEITO OBTIDO			
		insuficiente	regular	bom	
1 Apresentação e estrutura textual (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos)	0,00 a 2,00	0	1	2	
2 Desenvolvimento do tema e demonstração de conhecimento jurídico aplicado					
		insuficiente	ruim	regular	bom
2.1 Análise jurídica do 1º fato: o volume da operação de crédito ultrapassou a despesa corrente – não há problema – LRF, art. 12	0,00 a 4,50	0	1	2	3

2.2 Análise jurídica do 2º fato: não ter promovido a limitação de empenho – não há problema – LRF, art. 9º	0,00 a 4,50	0	1	2	3
2.3 Análise jurídica do 3º fato: o gestor não conceituou a operação de crédito como dívida pública consolidada – irregularidade – LRF, art. 29	0,00 a 4,50	0	1	2	3
2.4 Análise jurídica do 4º fato: concessão de isenções de IPTU (receita consolidada ou não) pelo gestor – LRF, art. 14	0,00 a 4,50	0	1	2	3

ASPECTOS MICROESTRUTURAIS

- Grafia/acentuação
- Pontuação/Morfossintaxe
- Propriedade vocabular

Conselheiro MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Conselheiro ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Presidente da Comissão Executiva do Concurso Público